



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ DE CASTRO COIMBRA) *SP-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em *02* de *outubro* de 19 *79*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Paulo Vimentes*, em *19/10/79*
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.909 DE 1979

Am 22/Nov/79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 55
Caixa: 75

PL N° 1909/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 1979

(DO SR. JOSÉ DE CASTRO COIMBRA)

✓ Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, insti
tuído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

DE 1979

1.909

à Comissão de Constituição e Justiça.
Em 21.09.79

Acrescenta parágrafo ao art.
129 do Código Penal, instituí
do pelo Decreto-lei nº.2.848,
de 7 de dezembro de 1940.

Do Deputado JOSÉ DE CASTRO
COIMBRA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art.129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940, alterado pela Lei nº6.416, de 24 de maio
de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.....

§9º - Não constitui fato punível a ablação de ór-
gãos e partes do corpo humano, quando consi-
derada necessária em parecer unânime de jun-
ta médica e precedida de consentimento ex-
presso de paciente maior e capaz".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

Através do art. 129 do Código Penal, tutela-se a se-
gurança da pessoa humana e, em especial, a sua integridade fí-
sica e psíquica.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culpo-
samente, isto é, através de uma vontade livre e consciente de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

causar dano à integridade física ou à saúde de outrem. A lesão será culposa, quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas.

Entretanto, mesmo em alguns casos de intervenção cirúrgica necessária, ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão.

É o que prevê o art. 129, §2º, III, do Código Penal, isto é, se resulta perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo que haja o consentimento expresso da pessoa interessada, não ficam os facultativos incólumes de processos criminais, dado que a doutrina não o considera causa de exclusão da antijuridicidade do delito.

Frise-se que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável, dado o sacrifício e a dedicação constante de seus pesquisadores, nos mais variados ramos em que ela se desenvolve.

Deve o direito acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, a norma jurídica em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

Ainda recentemente, um emérito Professor de cirurgia plástica foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, como incursão nas sanções do art. 129, §2º, inciso III, do Código Penal. Es



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sa decisão ainda não transitou em julgado, de vez que está pendente de julgamento o recurso de apelação.

Trata-se do ilustre e renomado Cirurgião Roberto Farina, Docente da Escola Paulista de Medicina que, no XV Congresso Brasileiro de Urologia, realizado em novembro de 1975, exibiu um filme de cirurgia de reversão sexual, realizado em 1971.

O Ministério Público de São Paulo, ao tomar conhecimento dessa comunicação, o denunciou como incurso nas sanções do art. 129, §2º, III do Código Penal, segundo o seu entendimento, por haver cometido lesões de natureza grave, causando perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

A denúncia relatou a operação realizada no Hospital Oswaldo Cruz, que consistiu na ablação dos órgãos genitais (falo, escroto e testículos), e abertura, no períneo, mediante incisão, de uma fenda, à imitação de vulva postiça, artificial, para onde transplantada a uretra.

O ilustre Prof. Armando Canger Rodrigues, Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo "Aspectos éticos do transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo em 1954 por BENJAMIN e GUTHEIL.

Sua evolução processa-se normalmente pelos seguintes estágios distintos: "1º Transexualismo psicógeno quando se instala a tendência de pertencer ao sexo oposto, associada ao narcisismo. 2º Fase ligada à ação terapêutica hormonal, instituída pela própria iniciativa dos pacientes, da qual surgem diversos tipos do tipo feminino, e um 3º estágio onde se processa tipicamente "profunda e total convicção de pertencer ao sexo oposto, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

plena e definitiva configuração da síndrome clínica, que confere ao transexual os caracteres precisos de perversão sexual".

Conclui o ilustre Professor que "o transexual é antes de tudo um doente, com um tipo especial de desajuste psico-somático que vive em contínua angústia motivada pelo seu estado torturado pela esperança de cura, merecendo efetivamente o apoio da medicina tanto no sentido doutrinário como no prático".

Para o Professor Antonio Chaves, os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (Rev. Inf. Legislativa nº 14, fls. 148).

Segundo, ainda, esse ilustre Professor, esse tipo de pessoas foi detectado nos Estados Unidos com maior nitidez, em 1966, quando o Centro Médico de Johns Hopkins University passou a efetuar "mudanças cirúrgicas de sexo", tendo realizado nos seis anos seguintes 32 operações, nove das quais "transformaram mulheres em homens".

Em países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipe, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais se inclui a presente proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

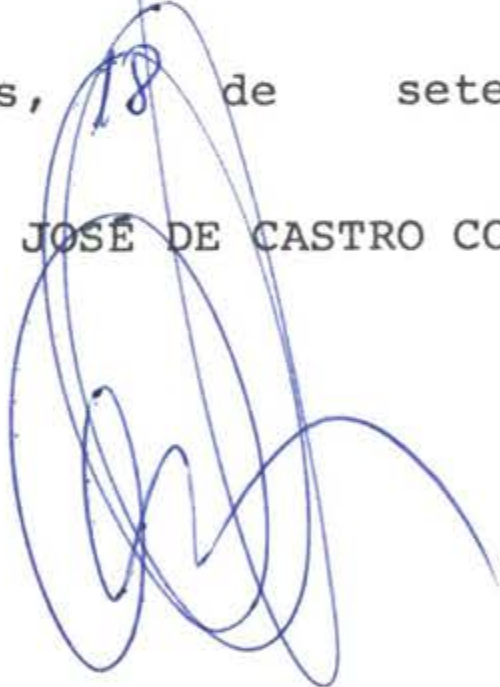
Pelo presente projeto de lei, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, porém, com as cautelas da necessidade comprovada por parecer unânime de junta médica e o consentimento expresso de pessoa maior de 21 anos e dotada de capacidade de discernimento.

Recentemente, em um programa de televisão, o assunto foi ventilado, noticiando-se que um brasileiro, porque possuía recursos financeiros, deslocou-se para o exterior, a fim de realizar esse tipo de cirurgia, que a medicina brasileira está proibida de desenvolver por falta de permissão legislativa.

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá despertar, temos certeza de que nossos ilustres Pares haverão de aperfeiçoar a proposição com os seus conhecimentos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1979.

Deputado JOSÉ DE CASTRO COIMBRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 ()

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: ()

TÍTULO I — DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A Lei Penal no Tempo

Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. ()

Parágrafo único — A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível. ()

Art. 3.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA ()

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1.º — Se resulta:

- I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II — perigo de vida;
- III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º — Se resulta:

- I — incapacidade permanente para o trabalho;
- II — enfermidade incurável;
- III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV — deformidade permanente;
- V — aborto;

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte

§ 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de Pena

§ 4.º — Se o agente cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da Pena

§ 5.º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de vinte centavos a dois cruzeiros:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são reciprocas.

Lesão Corporal Culposa

§ 6.º — Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano. ()

Aumento de Pena

§ 7.º — No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.909/79

"Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

AUTOR: Deputado JOSÉ DE CASTRO COIMBRA

RELATOR: Deputado PAULO PIMENTEL

I - R E L A T Ó R I O

De autoria do nobre Deputado José de Castro Coimbra, o presente projeto de lei acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 129 do Código Penal:

"Art. 129
....."

§ 9º - Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

A norma do art. 129 do Código Penal tutela



a integridade física do indivíduo.

Em suas bem lançadas razões de j^ustificativa, o ilustre Autor da proposição assinala que, mesmo em casos de intervenção cirurgica necessária, "ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão."

Não obstante o consentimento expresso do paciente para determinadas intervenções cirurgicas, não estão os facultativos isentos de processos criminais, de vez que a doutrina não considera essa anuência como causa de exclusão da antijuridicidade do delito.

Assinala-se que "deve o direito acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, a norma jurídica em verdadeiro entrave de pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico."

Traz-se à colocação o caso do cirurgião Roberto Farina, de São Paulo, que foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em decisão ainda não transitada em julgado, pelo fato de em 1971, haver feito em um paciente uma operação de reversão sexual, que consistiu na ablação dos órgãos genitais masculinos (falo, escroto e testículos) e abertura, no períneo, mediante incisão, de uma fenda, à imitação de vulva postica, artificial, para onde foi transplantada a uretra.

Trata-se de operação realizada em transexuais, que diferem dos homossexuais, segundo o professor Antônio Chaves, porque "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu com-



portamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito."

A proposição tem por objetivo autorizar a intervenção cirúrgica nesses casos, desde que comprovada a sua necessidade, mediante parecer unânime de junta médica e o consentimento expresso de pessoa maior de 21 anos e dotada de capacidade de discernimento.

A esta Comissão compete por força de disposição regimental examinar o projeto de lei, quanto ao mérito e sob os pontos de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

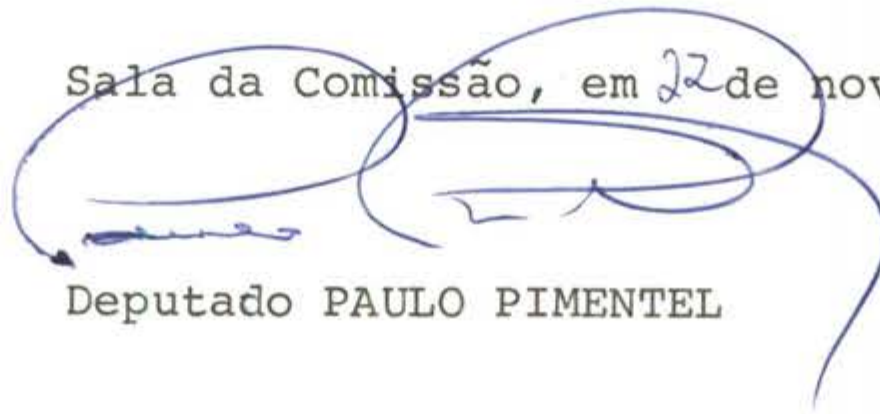
Não encontramos óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para sua aprovação.

Por outro lado, quanto ao mérito, trata-se de medida, a nosso ver, necessária, em face do acentuado progresso da Medicina de nossos tempos.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979


Deputado PAULO PIMENTEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1909/79, nos termos do parecer do Relator.

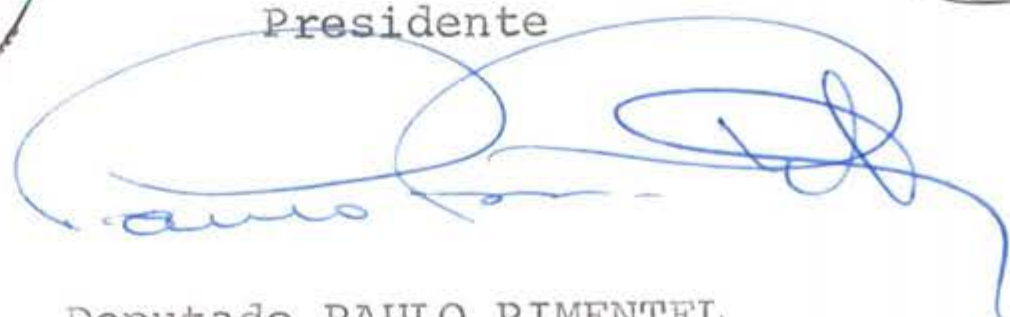
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Paulo Pimentel - Relator, Brabo de Carvalho, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Jairo Magalhães, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Roque Aras e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1979.



Deputado DJALMA MARINHO
Presidente



Deputado PAULO PIMENTEL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.909-A, DE 1979
(DO SR. JOSÉ DE CASTRO COIMBRA)



Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, ins
tituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940; tendo parecer, da Comissão de Constituição e
Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e téc
nica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.909, de 1979, a que se refere o
parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.909, de 1979

(Do Sr. José de Castro Coimbra)

Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.

§ 9.º Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do art. 129 do Código Penal, tutela-se a segurança da pessoa humana e, em especial, a sua integridade física e psíquica.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente, isto é, através de uma vontade livre e consciente de causar dano à integridade física ou à saúde de outrem. A lesão será culposa,



quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas.

Entretanto, mesmo em alguns casos de intervenção cirúrgica necessária, ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão.

É o que prevê o art. 129, § 2.º, III, do Código Penal, isto é, se resulta perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo que haja o consentimento expresso da pessoa interessada, não ficam os facultativos incólumes de processos criminais, dado que a doutrina não o considera causa de exclusão da antijuridicidade do delito.

Frise-se que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável, dado o sacrifício e a dedicação constante de seus pesquisadores, nos mais variados ramos em que ela se desenvolve.

Deve o direito acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, a norma jurídica em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

Ainda recentemente, um emérito professor de cirurgia plástica foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 129, § 2.º, inciso III, do Código Penal. Essa decisão ainda não transitou em julgado, de vez que está pendente de julgamento o recurso de apelação.

Trata-se do ilustre e renomado Cirurgião Roberto Farina, Docente da Escola Paulista de Medicina que, no XV Congresso Brasileiro de Urulogia, realizado em novembro de 1975, exibiu um filme de cirurgia de reversão sexual, realizado em 1971.

O Ministério Público de São Paulo, ao tomar conhecimento dessa comunicação, o denunciou como incurso nas sanções do art. 129, § 2.º, III, do Código Penal, segundo o seu entendimento, por haver cometido lesões de natureza grave, causando perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

A denúncia relatou a operação realizada no Hospital Oswaldo Cruz, que consistiu na ablação dos órgãos genitais (falo, escroto e testículos), e abertura, no perineo, mediante incisão, de uma fenda, à imitação de vulva postiça, artificial, para onde transplantada a uretra.

O ilustre Prof. Armando Canger Rodrigues, Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo "Aspectos éticos do transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo em 1954 por Benjamin e Gutheil.



Sua evolução processa-se normalmente pelos seguintes estágios distintos: "1.º Transexualismo psicógeno quando se instala a tendência de pertencer ao sexo oposto, associada ao narcisismo. 2.º Fase ligada à ação terapêutica hormonal, instituída pela própria iniciativa dos pacientes, da qual surgem diversos tipos do tipo feminino, e um 3.º estágio onde se processa tipicamente "profunda e total convicção de pertencer ao sexo oposto, e plena e definitiva configuração da síndrome clínica, que confere ao transexual os caracteres precisos de perversão sexual".

Conclui o ilustre Professor que "o transexual é antes de tudo um doente, com um tipo especial de desajuste psicossomático que vive em contínua angústia motivada pelo seu estado torturado pela esperança de cura, merecendo efetivamente o apoio da medicina tanto no sentido doutrinário como no prático".

Para o Professor Antônio Chaves, os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (Rev. Inf. Legislativa n.º 14, fl. 148).

Segundo, ainda, esse ilustre Professor, esse tipo de pessoas foi detectado nos Estados Unidos com maior nitidez, em 1966, quando o Centro Médico de Johns Hopkins University passou a efetuar "mudanças cirúrgicas de sexo", tendo realizado nos seis anos seguintes 32 operações, nove das quais "transformaram mulheres em homens".

Em países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipe, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais se inclui a presente proposição. Pelo presente projeto de lei, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, porém, com as cautelas da necessidade comprovada por parecer unânime de junta médica e o consentimento expresso de pessoa maior de 21 anos e dotada de capacidade de discernimento.

Recentemente, em um programa de televisão, o assunto foi ventilado, noticiando-se que um brasileiro, porque possuía recursos financeiros, deslocou-se para o exterior, a fim de realizar esse tipo de cirurgia, que a medicina brasileira está proibida de desenvolver por falta de permissão legislativa.

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá despertar, temos certeza de que nossos ilustres Pares haverão de aperfeiçoar a proposição com os seus conhecimentos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1979. — José de Castro Coimbra.



Lote: 55
PL N° 1909/1979
Caixa: 75
15

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

Anterioridade da Lei

Art. 1.º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A Lei Penal no Tempo

Art. 2.º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Art. 3.º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II

Das Lesões Corporais

Lesão Corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1.º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;



II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte

§ 3.º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de Pena

§ 4.º Se o agente cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da Pena

§ 5.º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de vinte centavos a dois cruzeiros:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

Lesão Corporal Culposa

§ 6.º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de Pena

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer hipótese do art. 121, § 4.º

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ERRATA

Republica-se por ter saído com incorreções

DCN de 13.03.80, página 536, 1ª coluna.



*Ardo o pagelo, à
re da cas pl. Em 19.3.81*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



* PROJETO DE LEI N.º 1.909-A, de 1979

(Do Sr. José de Castro Coimbra)

Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(Projeto de Lei n.º 1.909, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.

§ 9.º Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do art. 129 do Código Penal, tutela-se a segurança da pessoa humana e, em especial, a sua integridade física e psíquica.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente, isto é, através de uma vontade livre e consciente de causar dano à integridade física ou à saúde de outrem. A lesão será culposa

(*) Republicado por incorreções no anterior



quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas.

Entretanto, mesmo em alguns casos de intervenção cirúrgica necessária, ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão.

É o que prevê o art. 129, § 2.º, III, do Código Penal, isto é, se resulta perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo que haja o consentimento expresso da pessoa interessada, não ficam os facultativos incólumes de processos criminais, dado que a doutrina não o considera causa de exclusão da antijuridicidade do delito.

Frise-se que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável, dado o sacrifício e a dedicação constante de seus pesquisadores, nos mais variados ramos em que ela se desenvolve.

Deve o direito acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, a norma jurídica em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

Ainda recentemente, um emérito Professor de cirurgia plástica foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 129, § 2.º, inciso III, do Código Penal. Essa decisão ainda não transitou em julgado, de vez que está pendente de julgamento o recurso de apelação.

Trata-se do ilustre e renomado Cirurgião Roberto Farina, Docente da Escola Paulista de Medicina que, no XV Congresso Brasileiro de Urologia, realizado em novembro de 1975, exibiu um filme de cirurgia de reversão sexual, realizado em 1971.

O Ministério Público de São Paulo, ao tomar conhecimento dessa comunicação, o denunciou como incurso nas sanções do art. 129, § 2.º, III, do Código Penal, segundo o seu entendimento, por haver cometido lesões de natureza grave, causando perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

A denúncia relatou a operação realizada no Hospital Oswaldo Cruz, que consistiu na ablação dos órgãos genitais (falo, escroto e testículos), e abertura, no períneo, mediante incisão, de uma fenda, à imitação de vulva postíca, artificial, para onde transplantada a uretra.

O ilustre Prof. Armando Canger Rodrigues, Diretor do Instituto Oscar Freire, de São Paulo, em seu artigo "Aspectos éticos do transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo em 1954 por Benjamin e Guthell.

Lote: 55
Caixa: 75
PL N° 1909/1979
19



Sua evolução processa-se normalmente pelos seguintes estágios distintos: "1.º Transexualismo psicógeno quando se instala a tendência de pertencer ao sexo oposto, associada ao narcisismo. 2.º Fase ligada à ação terapêutica hormonal, instituída pela própria iniciativa dos pacientes, da qual surgem diversos tipos do tipo feminino, e um 3.º estágio onde se processa tipicamente "profunda e total convicção de pertencer ao sexo oposto, e plena e definitiva configuração da síndrome clínica, que confere ao transexual os caracteres precisos de perversão sexual".

Conclui o ilustre Professor que "o transexual é antes de tudo um doente, com um tipo especial de desajuste psicossomático que vive em contínua angústia motivada pelo seu estado torturado pela esperança de cura, merecendo efetivamente o apoio da medicina tanto no sentido doutrinário como no prático".

Para o Professor Antônio Chaves, os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrante do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (Rev. Inf. Legislativa n.º 14, fl. 148).

Segundo, ainda, esse ilustre Professor, esse tipo de pessoas foi detectado nos Estados Unidos com maior nitidez, em 1966, quando o Centro Médico de Johns Hopkins University passou a efetuar "mudanças cirúrgicas de sexo", tendo realizado nos seis anos seguintes 32 operações, nove das quais "transformaram mulheres em homens".

Em países onde se realizam operações de reversão sexual não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipe, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais se inclui a presente proposição. Pelo presente projeto de lei, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, porém, com as cautelas da necessidade comprovada por parecer unânime de junta médica e o consentimento expresso de pessoa maior de 21 anos e dotada de capacidade de discernimento.

Recentemente, em um programa de televisão, o assunto foi ventilado, noticiando-se que um brasileiro, por possuir recursos financeiros, deslocou-se para o exterior, a fim de realizar esse tipo de cirurgia, que a medicina brasileira está proibida de desenvolver por falta de permissão legislativa.

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá despertar, temos certeza de que nossos ilustres Pares haverão de aperfeiçoar a proposição com os seus conhecimentos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1979. — José de Castro Coimbra.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

TÍTULO I — DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Autoridade da Lei

Art. 1.º Não há crime sem lei anterior que defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A Lei Penal no Tempo

Art. 2.º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Art. 3.º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

.....
.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
.....

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1.º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

Caixa: 75

Lote: 55
PL N.º 1909/1979

20



§ 2.º Se resulta:

- I — incapacidade permanente para o trabalho;
- II — enfermidade incurável;
- III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV — deformidade permanente;
- V — aborto;

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Lesão Corporal Seguida de Morte

§ 3.º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição da Pena

§ 4.º Se o agente cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da Pena

5.º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de vinte centavos a dois cruzeiros:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são recíprocas.

Lesão Corporal Culposa

§ 6.º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de Pena

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado José de Castro Coimbra, o presente projeto de lei acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 129 do Código Penal:

“Art. 129.
.....

§ 9.º Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

A norma do art. 129 do Código Penal tutela a integridade física do indivíduo.

Em suas bem lançadas razões de justificativa, o ilustre Autor da proposição assinala que, mesmo em casos de intervenção cirúrgica necessária, "ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão.

Não obstante o consentimento expresso do paciente para determinadas intervenções cirúrgicas, não estão os facultativos isentos de processos criminais, de vez que a doutrina não considera essa anuência como causa de exclusão da antijuridicidade do delito.

Assinala-se que "deve o direito acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, a norma jurídica em verdadeiro entrave de pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico".

Traz-se à colação o caso do cirurgião Roberto Farina, de São Paulo, que foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em decisão ainda não transitada em julgado, pelo fato de, em 1971, haver feito em um paciente uma operação de reversão sexual, que consistiu na ablação dos órgãos genitais masculinos (falo, escroto testículos) e abertura, no perineo, mediante incisão, de uma fenda, à imitação de vulva postiça, artificial, para onde foi transplantada a uretra.

Trata-se de operação realizada em transexuais, que diferem dos homossexuais, segundo o professor Antônio Chaves, porque "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito".

A proposição tem por objetivo autorizar a intervenção cirúrgica nesses casos, desde que comprovada a sua necessidade, mediante parecer unânime de junta médica e o consentimento expresso de pessoa maior de 21 anos e dotada de capacidade de discernimento.

A esta Comissão compete por força de disposição regimental examinar o projeto de lei quanto ao mérito e sob os pontos de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não encontramos óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para sua aprovação.

Por outro lado, quanto ao mérito, trata-se de medida, a nosso ver, necessária, em face do acentuado progresso da Medicina de nossos tempos.

Caixa: 75

PL N° 1909/1979

21

Lote: 55





II — Voto do Relator

Ante o exposto, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, quanto ao mérito e porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.909/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão, Presidente; Paulo Pimentel, Relator; Brálio de Carvalho, Feu Rosa, Francisco Benjamim, Jairo Magalhães, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Roque Aras e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1979. — **Djalma Maranhão**, Presidente — **Paulo Pimentel**, Relator.



Rela. Em 23.3.81.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.909-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.909-B, de 1979



Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129 -

§ 9º - Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de março de 1981.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator



Brasília, 25 de março de 1981.

Nº 0025

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.909-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.909-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVENDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

JOSÉ DE CASTRO COIMBRA

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
(para amparar o médico realizador de operação que implique ablação de órgãos e partes do corpo humano).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.09.79 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 19.09.79 pag. 9729, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

25.09.79 É lido e vai a imprimir.
DCN 26.09.79, pág. 10178, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19.10.79 Distribuído ao Relator, Dep. PAULO PIMENTEL.
DCN 27.10.79, pág. 12168, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.11.79. Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. PAULO PIMENTEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 05.12.79, pag. 14814, col. 01

- VIDE VERSO -



12.03.80

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 1.909-A/79)

DCN 13.03.80, pag. 0536, col. 01

DCN 24.04.80, pag. 2478, col. 01 (Republicação)

09.03.81

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 10.03.81, pag. 00156, col. 01

18.03.81

PLENÁRIO (Segunda Discussão)

Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

19.03.81

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

20.03.81

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. HUGO NAPOLEÃO.

DCN



CONTINUA

repetido

Seção de Serviços
DOS

PROJETO N.º 1.909/79

Continuação fls. 02

ANDAMENTO

23.03.81 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 1909-3/79)

DCN

25.03.81 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 0025



1909/179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil 007327



GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROT. Nº 130



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º DE 19.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 75

Lote: 55
PL N.º 1909/1979

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 JUN 16 30 = 007327

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
PROTÓTIPO GERAL

CN/Nº 52

Em 07 de junho de 1984

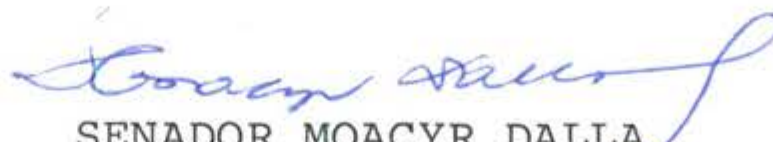


Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 63/84-CN (nº 171/84, na origem), na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 15/81 (nº 1.909-B/79, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ELA.

phc/15/81.



Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129 -
....."

§ 9º - Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de março de 1981.



PROJETO DE LEI

Nº 1 909/79, na Câmara dos Deputados
Nº 15/81, no Senado Federal

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940.

AUTOR:

Deputado José de Castro Coimbra

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA:

25.09.79 - DCN (Seção I) de 26.09.79

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Redação

RELATORES:

Deputado Paulo Pimentel
Deputado Hugo Napoleão

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Através do Ofício nº 0025, de 25.03.81

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA:

26.03.81 - DCN (Seção II) de 27.03.81

COMISSÕES:

Saúde
Constituição e Justiça

RELATORES:

Senador Henrique Santillo
(Parecer nº 67/83)
Senador Marcondes Gadelha
(Parecer nº 68/83)
Senador Enéas Faria
(Parecer nº 166/84, sobre a emenda)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM/30, de 16.05.84



VETO TOTAL - Mensagem nº 63/84-CN
(nº 171/84, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

Marcondes Gadelha
Murilo Badaró
Henrique Santillo

DEPUTADOS

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

*Vejo remissão, pelas razões constantes
do memorando anexo.*

em 4/6/84

João Signoretto

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.....

.....

§ 9º - Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE MAIO DE 1984

Moacyr Dalla
SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE

Mensagem 63, de 1984. e N.



MENSAGEM Nº 171

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, integralmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1981 (nº 1.909, de 1979, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940", para o efeito de estabelecer que não constitui fato punível a ablação de órgãos e parte do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz.

A inserção, no momento, da modificação proposta melhor se examinará no projeto de lei que reformula o Código Penal. O novo Diploma, atento à complexidade do tema e às implicações dele decorrentes, por certo dedicará à matéria, em capítulo próprio, o tratamento mais adequado.

Além disso, observa o Ministério da Saúde que os trabalhos científicos sobre o transexualismo, quando não tendenciosos, são polêmicos e limitam-se a registrar casos isolados sem tecer quaisquer considerações de caráter teórico.



- 2 -

A literatura própria menciona complicações pós-operatórias, morbidade, mortalidade e perturbações psíquicas dos pacientes. As estatísticas são omissas quanto aos percentuais de êxito do tratamento.

Acrescenta, ainda, que o procedimento cirúrgico é radical e irreversível, constituindo método simplista que não resolve a patologia do transexual por não eliminar o conflito subjacente que lhe dá causa.

Opina, diante disso, que a legitimidade da conduta médica seja examinada caso a caso e elevada à apreciação da Justiça, visando a prevenir a generalização de prática que deve ser adotada com parcimônia.

Fundado nessas razões, resolvi vetar, integralmente, por contrário ao interesse público, o projeto em causa, razões que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 04 de junho de 1984.

João Bizarria



Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

*Veja também, pelas partes constantes
do minijornal anexo.*

em 4/6/84

João Figueiredo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.....

.....
§ 9º - Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE MAIO DE 1984

Moacyr Dalla
SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE

ELA/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAI 1984 06090

COORDENADOR DE SERVIÇOS

Em 16 de maio de 1984

SM/Nº 111

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs. 1.909-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 15 de 1981, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Henrique Santillo
SENADOR HENRIQUE SANTILLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/05/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquivo-se.

Em 21.05.84

Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 75

Lote: 55
PL Nº 1909/1979

37



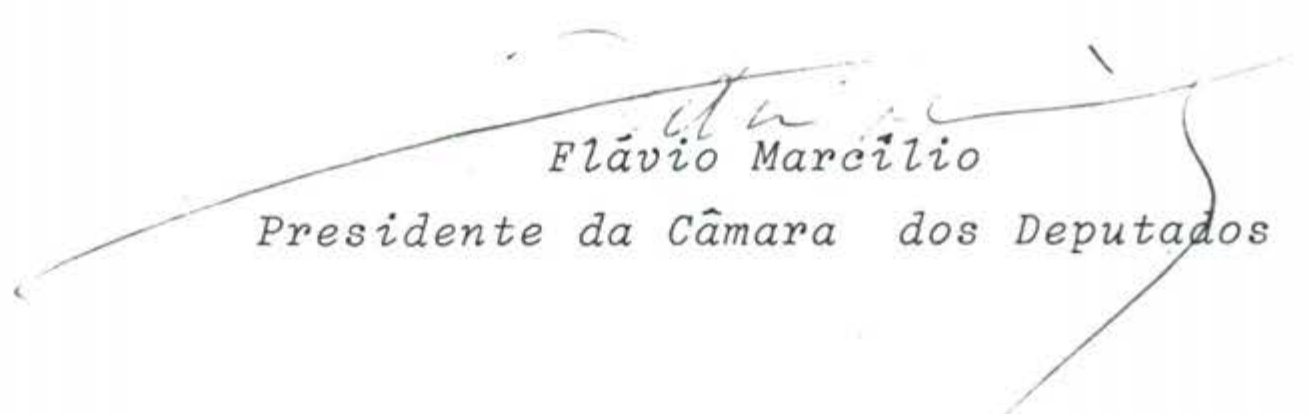
GP-0- 1.259

Brasília, 12 de junho de 1984

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação objeto do Ofício CN/52, de 07 do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados os Senhores Deputados Joacil Pereira, Ludgero Raulino e João Gilberto para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.909, de 1979, que "acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador Moacyr Dalla
Presidente do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: